



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Altera a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores - Internet, altera o Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do Art. 2º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações, **sem**



CAMARA DOS DEPUTADOS

prejuízo de sua responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.” (NR)

Art. 2º O § 7º do Art. 18 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18
.....

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado **e disponível na rede mundial de computadores – Internet**, o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, assim entendidos **a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 desta Lei, os assentados e os titulados.”**
(NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso IV ao § 3º do Art. 297 do Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 297
.....

§ 3º.....

IV - em cadastro de que trata o § 7º do Art. 18 da Lei n.º Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro do prazo no caso de reincidência, ou nele inclua ou exclua, mediante fraude:



CAMARA DOS DEPUTADOS

- a) a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV do art. 17 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- b) os assentados e os titulados de imóvel rural. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre deputado Moreira Mendes, e pela oportuna e meritória proposta, peço vênica para apresentar o presente Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a legislação vigente relativa ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Recentemente, em 30 de abril de 2008, o Tribunal de Contas da União proferiu o ACÓRDÃO N.º 753/2008 - TCU – PLENÁRIO por meio do qual os Ministros, reunidos em Sessão Plenária, acordaram, por unanimidade, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA uma série de ações a serem implementadas com vistas a organizar e aperfeiçoar o Programa Nacional de Reforma Agrária vigente no país.

Entre as recomendações dirigidas ao INCRA, constantes do referido ACÓRDÃO, vale destacar:

“Determinação: às Superintendências Regionais do Incra: 2.8. que, com o objetivo de conferir publicidade ao processo de recebimento de títulos de domínio e de concessão de uso de imóveis objeto de Reforma Agrária pelos assentados, em obediência ao disposto no caput do artigo 37 da CF/88, doravante publique no sítio da Autarquia na internet a relação de beneficiários contemplados, com a respectiva ordem de classificação, conforme a preferência definida pelo artigo 19 da Lei 8.629/1993 (Parágrafos 3.38 ao 3.51 do Relatório de fls. 316/454);...”



CAMARA DOS DEPUTADOS

Em vista do exposto, o Projeto de Lei vem oferecer mecanismo de aperfeiçoamento à Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, aprimorando a redação do § 6º de seu art. 2º esclarecendo quais as informações, no mínimo, devem constar no cadastro, isto é, a indicação da clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária de que trata o inciso IV de seu art. 17, além dos assentados e dos titulados.

E a transparência exigida pela sociedade moderna em relação aos atos do Poder Público pode ser obtida mediante a simples disponibilização do cadastro na Rede Mundial de Computadores – Internet, para acesso geral.

Essa proposição, caso seja convertida em lei, proporcionará pela primeira vez o acesso aos dados que revelarão a real dimensão do problema e o desafio a enfrentar, tornando públicas as listas dos nomes de quem se encontra postulando uma área rural, de quem já se encontra assentado, e daqueles que já ultrapassaram todas as etapas e obtiveram o título de propriedade. E a transparência do cadastro mediante a simples disponibilização na Internet, se converterá em instrumento eficiente e eficaz da sociedade no combate a fraudes e favorecimentos.

O PL também prevê a responsabilidade criminal dos que por ação ou comissão propiciem o descumprimento das vedações impostas pela Lei n.º 8.629, de 1993, no que tange à vistoria, avaliação ou desapropriação de imóvel rural de domínio público ou particular destinado à desapropriação por não cumprir a sua função social, mas que venha a ser objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Nesse sentido, o PL prevê o cometimento pelo agente do crime de falsificação de documentos tipificado no artigo 297 do Código Penal.

Atualmente, diz o Código Penal:

“Falsificação de documento público:



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)”

Assim, é imprescindível que o Projeto também acrescente novo inciso ao § 3º do art. 297 do Código Penal visando tipificar como crime a inclusão no cadastro de imóveis rurais à disposição da Reforma Agrária, quando forem objeto de esbulho possessório.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Na verdade, a proposta visa coibir as invasões, que vêm ocorrendo de forma indiscriminada em várias regiões do país. E, para se obter alguma eficácia, se faz necessário imputar ao agente que incluir no cadastro imóveis invadidos a responsabilidade criminal, na forma do art. 297 do Código Penal.

E no mesmo crime incidirá o agente na hipótese de vir a efetuar favorecimentos fraudulentos, mediante a inclusão ou exclusão indevidas, no cadastro, de quem postula área rural, já figura como assentado ou como titulado.

Ressalta-se que para haver a caracterização de um crime é necessário haver a correta tipificação da conduta delituosa. Nesse sentido, defende-se que seja concedida ao cadastro - que é uma base de dados pública – idêntico tratamento atualmente atribuído pela Lei Penal ao documento público, na hipótese de falsificação.

Temos certeza de que esta proposta aperfeiçoará a legislação vigente, razão pela qual solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014.

Deputado Diego Andrade
PSD/MG